



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.004508/00-02
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.968
RECURSO Nº : 124.002
RECORRENTE : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Deve ser cancelada a autuação que lastreia o lançamento em Laudo Técnico que corrobora o procedimento adotado pelo Contribuinte. MULTA DO ART. 526, II, DO RA.

Estando o produto corretamente descrito, conforme atestado em perícia, descabe a multa de controle aduaneiro. Orientação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e PAULO DE ASSIS. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Fez sustentação oral a Advogada Dra. MÔNICA FERRZ IVAMOTO – OAB/DF 154.657.

RECURSO Nº : 124.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.968
RECORRENTE : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício de Multa do Controle Administrativo das Importações, pelo fato de que, segundo descrição dos fatos, “o autuado realizou importações de mercadoria com a classificação incorreta pleiteada na DI,” havendo a necessidade de reclassificação fiscal do produto e a conseqüente obtenção de novo licenciamento, sendo que a descrição declarada nas DI não contém todos os elementos necessários à correta identificação e enquadramento tarifário. Em decorrência, ficou caracterizada a infração ao controle administrativo das importações, penalizando-se o fato com a multa prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

O lançamento enquadrou-se no artigo 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; na Portaria MF/MICT nº 291/96; Portaria Decex nº 08/91; Portarias Secex nº 21/96; e no ADN COSIT nº 12/97.

Ciente do lançamento, a contribuinte manifestou-se contrária a exigência, apresentando tempestivamente, a Impugnação de fls. 1.835/1.852, alegando, basicamente, que:

- 1) O componente importado pela impugnante, sensor de posição da borboleta, que é objeto do presente auto de infração, é utilizado na produção de sistemas de controle de ar destinado a veículos dotados de sistema de injeção eletrônica de ponto único ou “single point”;
- 2) O produto importado foi adequada e corretamente descrito nos documentos de importação relativos às DIs mencionadas no auto de infração, sendo, portanto, descabida a alegação que deu origem à aplicação da multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro e ainda que a descrição da mercadoria não tenha sido feita da forma pretendida no auto de infração, é inegável que permite a perfeita identificação do produto, razão pela qual deve ser aplicada ao presente caso a orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.968

- 3) Jamais poderia ser penalizada com a multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, uma vez que tal penalidade é aplicável apenas para situações onde, efetivamente, a importação tenha sido realizada ao desamparo de guia de importação, hipótese que não ocorreu no presente caso;
- 4) “por se tratar de componente concebido no exterior, a denominação utilizada para o produto importado pela impugnante – sensor de posição da borboleta – tem origem na tradução da expressão “Throttle Position Sensor – TPS”, que é utilizada internacionalmente por força da norma SAE J1541, editada pela Society of Automotive Engineers, Inc., órgão técnico de reconhecimento mundial.”
- 5) Destaca que o sistema de injeção eletrônica de combustível que é instalado pela montadora nos veículos é dotado de uma série de sensores, os quais têm função de fornecer informações a um módulo eletrônico que, por sua vez, utiliza essas informações para monitorar o funcionamento do motor do veículo, como por exemplo: injetar mais ou menos combustível, limitar o giro do motor, regular a marcha lenta, regular o avanço da ignição, etc...
- 6) A literatura técnica que a fiscalização juntou ao auto de infração, informa que o sensor de posição de borboleta é classificado conforme o seu princípio de funcionamento, que pode ser de potenciômetro, potenciômetro de dupla pista e interruptor; informação que coincide com a dada pelo departamento de engenharia da impugnante, como pode se observar pelos esclarecimentos ora juntados;
- 7) Esclarece que não obstante a denominação “sensor de posição da borboleta” seja a mais correta do ponto de vista técnico, o fato do componente importado ter o princípio de funcionamento de um potenciômetro o leva a ser também conhecido como “potenciômetro da borboleta”;
- 8) Por considerar que o nome “sensor de posição da borboleta” é mais adequado do ponto de vista técnico, a impugnante obteve as guias de importação e/ou efetuou o licenciamento das importações no Siscomex utilizando-se dessa denominação, de modo que a descrição do produto foi “sensor da posição da borboleta para sistemas de injeção de combustível

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.968

ponto único em veículos a álcool ou gasolina”, tendo sido classificado na posição tarifária 8708.99.00 – Outras partes e acessórios de veículos automóveis das posições 8701 a 8705, sendo que após a edição do Decreto nº 2.960/98 esse código foi alterado para 8708.99.10;

- 9) Ressalta que o desembaraço aduaneiro foi realizado com base na denominação utilizada na guia de importação e/ou no licenciamento registrado no Siscomex – “sensor de posição de borboleta” – sendo à luz de tal descrição que a autoridade competente realizou a conferência aduaneira, procedimento que se encontra disciplinado no artigo 444 do Regulamento Aduaneiro;
- 10) Ao proceder à conferência aduaneira a autoridade, se tivesse encontrado qualquer irregularidade, deveria ter formulado exigência, na forma prevista no artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, contudo, durante quase 5 anos, a impugnante realizou o desembaraço do produto objeto do auto de infração, sem que fosse feita qualquer exigência relativa a descrição e/ou classificação tarifária do produto, “assim, parece fora de dúvida que por ocasião da revisão aduaneira a repartição alfandegária entendeu que a descrição e a classificação adotadas naquela ocasião estavam em consonância com a legislação;
- 11) O laudo técnico resultante da perícia realizada por solicitação da própria Receita Federal, não deixa dúvidas sobre a correção da descrição do produto utilizada pela impugnante, ressaltando-se ainda que a literatura anexada ao auto de infração pela fiscalização, também se utiliza da denominação “sensor de posição da borboleta”, o que coincide com as informações prestadas pelo engenheiro responsável pela impugnante, segundo as quais o sensor de posição da borboleta é uma resistência elétrica que funciona com o princípio de um potenciômetro, sendo que a variação da resistência elétrica ocorre de acordo com o movimento de rotação do eixo da borboleta;
- 12) Conforme foi esclarecido ao início da presente impugnação, a associação que se faz do sensor de posição de borboleta com o seu princípio de funcionamento o leva a ser também chamado de potenciômetro da borboleta;

RECURSO Nº : 124.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.968

- 13) A descrição utilizada pela impugnante nos documentos de importação é muito mais completa e detalhada do que a pretendida pela fiscalização;
- 14) “é fundamental observar que o sensor da posição da borboleta é um componente que somente pode ser utilizado na finalidade para a qual foi concebido, que é informar a posição angular em que se encontra a borboleta de aceleração”, “por outro lado, o potenciômetro é um componente eletro-mecânico cuja resistência varia de acordo com a sua posição e que pode ser utilizado em vários produtos, tais como: rádios e televisores; osciloscópios (equipamentos para medições elétricas); painéis de automóveis e aviões, interruptores de luz com controle de iluminação (dimers), etc...”
- 15) “é importante lembrar que o Decreto nº 2960/99 alterou a descrição correspondente ao código 8533.40.91 de “potenciômetro de carvão” para “potenciômetro de carvão, do tipo dos utilizados para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente”, ocasião em que a alíquota do imposto de importação aplicável ao mesmo foi reduzida de 19% para 5%.”, pelo que, conclui que a descrição anteriormente existente (potenciômetro de carvão) era incompleta e insuficiente para identificar o produto importado pela impugnante, de modo que foi necessário alterá-la para que tal enquadramento fosse possível;
- 16) ainda que se admita que a partir de 17/02/99 a impugnante devesse ter se utilizado da referida classificação fiscal, tal fato não é suficiente para dizer que a descrição por ela adotada não continha todos os elementos necessários à identificação do produto e ao enquadramento tarifário adotado;
- 17) não existe nos autos qualquer elemento probatório que possa dar respaldo a alegação da fiscalização de que os documentos de importação não possuem todos os elementos necessários à sua identificação, pelo que, não há como prevalecer a alegação de que o produto importado pela impugnante não foi corretamente descrito na documentação de importação relativa às DI's relacionadas no Auto de Infração, sendo, portanto, descabida a alegação que deu origem à autuação fiscal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.968

- 18) aplica-se ao caso as disposições contidas no artigo 112 do Código Tributário Nacional, pelo qual, sempre que houver dúvida sobre os fatos, deve ser dada a interpretação mais favorável ao contribuinte, procedimento que não foi observado pela fiscalização ao autuar a impugnante inda que tivesse descrito incorretamente o produto objeto do auto de infração, tal procedimento não lhe favoreceu com enquadramento tarifário mais benéfico, devendo então ser aplicada a orientação contida no Ato Declaratório COSIT nº 12/97
- 19) ressalta que em casos análogos, o Conselho de Contribuintes tem se manifestado no sentido de que a declaração inexata e/ou indevida da mercadoria não configura importação ao desamparo de guia de importação, afastando, portanto, a aplicação da penalidade prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro, como denota-se pelas decisões citadas.

Requer pela improcedência do Auto de Infração.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela Procedência do Lançamento, consubstanciando sua decisão, na seguinte ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária
Período de apuração: 05/03/1996 a 20/10/1999
Ementa: Pedido de Guia de Importação formulado com omissão de elementos essenciais à perfeita identificação, de sorte a dificultar o posicionamento na NBM dos produtos a serem importados, não é apenas erro de classificação. Caracteriza a divergência da mercadoria efetivamente importada com relação à declarada na Guia de Importação, sujeitando o importador à multa administrativa ao controle das importações.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, pleiteando pela reforma da decisão de Primeira Instância, reiterando os fundamentos de sua Peça Impugnatória, colacionando vasta jurisprudência que vem corroborar seu entendimento.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Fiança Bancária, conforme documentos de fls. 2.040/2.048 e posterior aditamento às fls. 2.056/2.065.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.968

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e a matéria é da competência deste E. Terceiro Conselho, razão pela qual tomo conhecimento do apelo.

A questão central da lide ora em julgamento reside em se identificar se a classificação fiscal do produto importado apontada pela fiscalização deve prevalecer sobre a adotada pela Recorrente, quando das operações acobertadas pelas Declarações de Importação discriminadas nos anexos do auto de infração inaugural.

Em síntese a Recorrente sustenta que o produto por ela denominado "*sensor da posição da borboleta para sistemas de injeção eletrônica de combustível ponto único em veículos a álcool e gasolina*" enquadra-se nas posições 8708.99.00/8708.99.10 enquanto que a fiscalização aduz que a correta classificação seria a da posição 8533.40.91, por ser o produto um "*potenciômetro de carvão*".

Conforme se depreende das indicações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, os produtos constantes no capítulo 8708, notadamente Partes e Acessórios dos Veículos Automóveis das posições 87.01 a 87.05, podem ser classificados neste capítulo desde que sejam satisfeitas duas condições: A primeira, devem ser reconhecidos como de destinação exclusiva ou principal aos veículos da espécie. A segunda, não podem ser os produtos excluídos expressamente nas notas da Seção XVII.

Por outro lado, a posição defendida pela fiscalização - 8533.40.91- à época das importações referia-se a "*potenciômetros de carvão*".

À priori percebo que o capítulo 8708, à época dos fatos geradores, albergava produtos cujo grau de especificidade, quanto à destinação, demonstra-se maior que o do produto descrito na posição 8533.40.91. Isto porque no capítulo 8708 se está a falar de Partes e Acessórios dos Veículos Automóveis das posições 87.01 a 87.05.

Ou seja, a destinação dos produtos lá descritos é específica para a indústria automotiva, destinação esta que pode ser tanto exclusiva quanto principal.

Tal não ocorria na posição 8533.40.91, a qual, somente a partir da publicação do Decreto nº 2960/99 contemplou uma específica destinação ao produto lá descrito. Com efeito, a posição defendida pela fiscalização teve seu texto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.968

modificado pelo Decreto nº 2960/99, publicado em 17 de fevereiro de 2000, alterando a redação da posição tarifária de "potenciômetros de carvão" para uma incontestavelmente mais específica: "potenciômetro de carvão, do tipo dos utilizados para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente".

A vigência do novo texto, entretanto, principiou após os fatos geradores objeto da autuação originária, fatos geradores estes ocorridos no decorrer dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999.

E sobre este particular noto que o art. 144 do Código Tributário Nacional é taxativo:

" Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada" (grifei)

Outrossim, este Egrégio Tribunal Administrativo já teve a oportunidade de julgar litígios que neste aspecto são conceitualmente análogos ao presente, vide, exemplificativamente:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - FATO GERADOR - Para efeito de cálculo do Imposto de Importação de mercadorias despachadas para consumo deve ser aplicada a alíquota em vigor na data do registro da DI ". (Acórdão nº 303-28053, proferido à unanimidade de votos por esta C. 3ª Câmara) (grifei)

Feitas estas observações iniciais, admito que um produto que em princípio correspondesse, à época dos fatos geradores (anteriormente à vigência do Decreto nº 2960/99) ao descrito na posição 8533.40.91, poderia, eventualmente, ser classificado no capítulo 8708, se comprovadas as duas condições retro comentadas: 1 - deveriam ser reconhecidos como de destinação exclusiva ou principal aos veículos da automotivos da espécie. 2 - não poderiam ser os produtos excluídos expressamente nas notas da Seção XVII da NESH. Esta segunda condição está comprovada, já que o produto não encontra-se mencionado nas notas da Seção XVII da NESH.

Passo a analisar então a primeira condição, cuja comprovação do cumprimento encontra-se vinculada à prova técnica colacionada aos autos. As amostras do produto importado pela Recorrente foram objeto de perícia que culminou no Laudo Técnico de fls. 240 / 242, elaborado por técnico do Serviço de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - SEFIA.

RECURSO Nº : 124.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.968

Esse Laudo, conquanto tenha sido elaborado a pedido da fiscalização, servindo inclusive como lastro da fundamentação desenvolvida tanto na autuação como na decisão recorrida, esclarece, a meu ver, que a razão assiste à Recorrente.

Quanto à descrição da mercadoria o Laudo não deixa dúvidas ao responder aos dois primeiros quesitos formulados (fl. 241):

“Quesito 1 - identificar a mercadoria analisada:

R. : Trata-se de componente automotivo conhecido como sensor de posição de borboleta para sistema de injeção eletrônica (de combustível) de ponto único em veículos a álcool ou gasolina.

Quesito 2 - Mencionar se a mercadoria analisada é um "sensor de posição de borboleta para sistema de injeção eletrônica de combustível de ponto único em veículos à álcool ou gasolina ?
(...)

R. : Após vistoria física do componente em questão, e estudo dos catálogos elaborados pela Magneti Marelli, constatamos que a mercadoria vistoriada corresponde plenamente à descrita (...)"
(grifei)

Desta feita, concludo, ao contrário do que assevera a decisão recorrida, e a partir da prova produzida pelo próprio acusador, considero a acusação improcedente, o que enseja o cancelamento do auto de infração inaugural. De fato, o produto importado foi o descrito pela Recorrente, bem como, segundo evidenciado em perícia, trata-se efetivamente de um *"sensor de posição de borboleta para sistema de injeção eletrônica de combustível de ponto único em veículos à álcool ou gasolina"*.

Descabida a imposição tributária resta julgar improcedente a imposição da multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, já que estando o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, como faz prova o Laudo acima transcrito, não cabe esta penalidade, à luz de entendimento jurisprudencial já mais que pacificado neste 3º Conselho de Contribuintes bem como da orientação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.968

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, DOU
PROVIMENTO ao Recurso Voluntário de fls. 1907/1934.

Sala das Sessões , em 15 de outubro de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

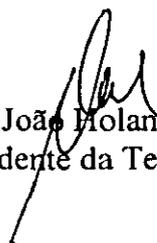
Processo n.º:10831.004508/00-02

Recurso n.º :124.002

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.968.

Brasília - DF 02 de dezembro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: